

A acepção contemporânea do princípio da igualdade à luz da Constituição da República de 1988

*Guilherme Viana Cavalcanti**

Resumo: O princípio da igualdade continua a motivar acirrados debates jurídicos. Na essência, discute-se com ênfase a seguinte questão: como compreender devidamente tal princípio e, por conseguinte, a sua atuação concreta? Na atualidade, o tema ganha complexidade a partir da identificação da igualdade em uma acepção dual aprimorada. Deveras, de uma noção incipiente – formal e negativa – passa-se a compreender a igualdade de forma ampla – material e positiva –, na qual se acentua a sua relação intrínseca com a dignidade da pessoa humana. Neste texto, propõe-se discutir, em linhas gerais, os contornos dessa nova compreensão, bem como estabelecer bases para a identificação das distintas modalidades em que a igualdade se apresenta, a saber: como princípio geral, como direito fundamental geral e, ainda, como substrato de direitos fundamentais especiais. A abordagem feita tem como primordial referencial a vigente Constituição da República de 1988 (CR/1988), sobretudo a fim de comprovar a noção de que discriminar nem sempre implica desrespeitar a isonomia. Pelo contrário, diversas discriminações revelam-se necessárias para que o primado da igualdade seja contemplado, o que pode ser

* Bacharel em Direito. Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito Milton Campos.

Data de recebimento: 10/9/2009 – Data de aceitação: 17/11/2009.

comprovado pelo teor de diversos dispositivos integrantes do texto da Lei Maior.

Palavras-chave: Princípio da igualdade – Igualdade material e positiva – Igualdade como princípio geral e como direitos especiais – Discriminações válidas – Constituição da República.

**The contemporary meaning of the principle of equality
in light of the Constitution of 1988**

Abstract: The principle of equality continues to motivate fierce legal debates. In essence, it is discussed with emphasis on the following question: how to properly understand this principle and, consequently, its actual performance? Currently, the issue becomes increasingly complex through the identification of equality in an improved dual meaning. Indeed, a sense of incipient – formal and negative – is to comprehend equality in a broad fashion – material and positive – which accentuates its intrinsic relationship to human dignity. In this text, a general discussion of the outline of this new understanding is proposed to establish a basis for the identification of the different ways in which equality is presented, namely as a general principle, as a general fundamental right, and also as a substrate for special rights. The approach taken is to benchmark the current Constitution of 1988 (CR/1988), primarily to prove the notion that discrimination does not always imply disrespect for equality. However, various kinds of discrimination are shown to be necessary to ensure that the rule of equality is contemplated, which can be confirmed by the wording of several provisions that make up the text of the Greater Law.

Key-words: Principle of equality – Material and positive equality – Equality as a general principle and as special rights – Valid discrimination – Constitution of the Republic.

1 INTRODUÇÃO. NOÇÃO DE IGUALDADE

No cotejo jurídico da mais abalizada doutrina, o princípio da igualdade desponta como um dos imprescindíveis pilares para a instauração de um Estado que anseie afirmar a democracia como seu regime político. De fato, para a viabilidade de uma afirmação democrática, afigura-se necessário assegurar a todas as pessoas iguais oportunidades para que participem das decisões políticas estatais.

Conceitualmente, em que pese a diversidade das possibilidades de aplicação do aludido princípio no decorrer da História, continua sendo de Aristóteles a sua formulação mais festejada entre os doutrinadores que desenvolvem o tema: “Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam”.¹

Pois bem. Em sede teórica, é possível imaginar a necessidade imperiosa da observância desse princípio nas mais diversas relações sociais. Entretanto, em sede de aplicação prática do princípio, surgem graves dificuldades, em especial porque se revela problemática a identificação concreta dos casos em que deve haver o primado da igualdade. Em palavras outras, a discussão pode ser sintetizada com base no seguinte questionamento contemporâneo: afinal, como deve ser vislumbrada a acepção do princípio da igualdade?

2 A ACEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A AFIRMAÇÃO DE UMA IGUALDADE MATERIAL E POSITIVA

Para a adequada análise da igualdade, abre-se, contemporaneamente, uma nova perspectiva de entendimento, qual seja, aquela

¹ Nesse sentido, cf. CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional didático*, p. 329.

que admite a sua aceção de forma ampla, em duas frentes de atuação: negativa e positiva.

De longa data, a compreensão sobre a atuação negativa do princípio da igualdade já se encontra consolidada no meio jurídico, consistindo, em suma, em evitar discriminações indevidas entre as pessoas, ou seja, em impor óbices a diferenciações injustificáveis entre elas.

Lado outro, mais recente é a compreensão sobre a atuação positiva do mencionado princípio, motivo pelo qual, apenas aos poucos, ela vem se sedimentando entre os doutrinadores.

A respeito do tema, na esteira do raciocínio desenvolvido pela consagrada professora Cláudia Lima Marques, pode-se constatar que, de forma positiva, vislumbra-se o princípio da igualdade como fidedigna concretização do direito que integra a essência da pós-modernidade: o direito de cada pessoa à sua diferença. Conforme anota a autora,

o direito de igualdade é um dos primados do direito moderno, mas são em sua maioria direitos ‘negativos’ de igualdade [...] direitos de defesa, direitos a uma conduta negativa [...] Pós-moderno é o direito a ser (e continuar) diferente, como afirma Erik Jayme, o *droit à la difference*; é o direito à igualdade material (e tópica) reconstruída por ações positivas [...] do Estado em prol do indivíduo identificado com determinado grupo.²

As ações positivas mencionadas pela autora podem ser compreendidas como medidas que, ao ensejarem a possibilidade de equivalente acesso a oportunidades, efetivam o princípio da

² MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao código de defesa do consumidor*: artigo por artigo, doutrina, jurisprudência, conexões rápidas para citação ou reflexão, diálogos entre o código civil de 2002 e o CDC, , p. 43-44.

igualdade material³ e, por conseguinte, asseguram a realização do princípio da dignidade da pessoa humana. Em palavras mais precisas, trata-se mesmo de verdadeiras diferenciações pós-modernas que, não obstante discriminem, têm caráter benéfico, na medida em que se justificam precisamente para impedir desigualdades sociais inaceitáveis entre as pessoas⁴.

Destarte, nem todas as discriminações devem ser vedadas, porquanto algumas delas – as positivas – são até mesmo exigidas para que valores constitucionalmente assegurados sejam preservados, mormente o princípio da igualdade, sustentáculo-mor do presente artigo.

³ Apenas a título de breve esclarecimento, entenda-se a igualdade material conforme os dizeres do insigne doutrinador civilista Francisco Amaral: trata-se da “igualdade imposta como exigência à própria lei, a igualdade na lei, e que consiste no reconhecimento das desigualdades sociais de modo a justificar a interferência do poder público para proteger os interesses dos mais fracos”, em oposição a uma igualdade meramente formal, isto é, a uma teórica “igualdade de todos perante a lei, e que corresponde a uma concepção legalista do direito”. (AMARAL, Francisco de. *Direito civil*: introdução, p. 24-25)

⁴ Acerca do tema, consoante doutrina a Ministra do STF, Cármen Lúcia Antunes Rocha, citada pela ilustre Professora e Procuradora do Estado de Minas Gerais, Raquel Melo Urbano de Carvalho, “de um conceito negativo de condutas discriminatórias vedadas passou-se a um conceito positivo de condutas promotoras da igualação jurídica”. (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Ação afirmativa*: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista de Informação Legislativa*, apud CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de direito administrativo*: parte geral, intervenção do Estado e estrutura da administração, p. 157).

Nos dizeres da própria Professora Raquel Melo, trata-se do reconhecimento de que princípios como o da igualdade “possuem força coercitiva definitiva, integrativa e rearticuladora, capaz de impor ao Estado a obrigação de realizar determinadas providências concretizadoras do seu conteúdo”. (CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de direito administrativo*: parte geral, intervenção do Estado e estrutura da administração, p. 156)

3 A IGUALDADE À LUZ DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COMO PRINCÍPIO GERAL E FUNDAMENTO DE DIREITOS ESPECIAIS

Uma vez aceito o fato de que, por diversas vezes, as discriminações podem ser utilizadas como válidos mecanismos para a promoção da igualdade, revela-se profícua a abordagem do tema à luz do texto constituinte vigente.

Sob este espeque, *ab initio*, cabe salientar que, na condição de princípio, tanto como qualquer outro, a igualdade exerce funções diversas, servindo ora como vetor de interpretação para a orientação dos mais diversos operadores do Direito, ora como forma de suplementar lacunas existentes em normas⁵, ora, ainda, como fundamento de direitos especiais previstos em regras.

Especificamente quanto à atuação como fundamento de direitos especiais, a professora Patrícia Uliano revela, com o respaldo de Canotilho, que, uma vez considerada a igualdade como verdadeiro princípio de justiça social, torna-se comum “a aclamação reiterada do princípio da igualdade e, não raras vezes, do direito de igualdade”.⁶

Contudo, ainda com amparo nos estudos do venerável doutrinador português supracitado, Uliano complementa a sua exposição, aduzindo que “há diferenças reais e efeitos diversos. [Ao passo que] o princípio se refere a uma norma com alto grau

⁵ Nessa senda, pertinente é a assertiva de Jorge Miranda, citado por José Afonso da Silva: “A ação imediata dos princípios consiste, em primeiro lugar, em funcionarem como critério de interpretação e integração, pois são eles que dão coerência geral ao sistema”. (MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*, apud SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 96)

⁶ MOURA, Patrícia Uliano Effting Zoch de. *A finalidade do princípio da igualdade: a nivelção social: interpretação dos atos de igualar*, p. 34.

de generalidade, o direito [regra] se refere a uma norma com grau de generalidade relativamente baixo”.⁷

Em termos diversos, o que Canotilho demonstra – tendo como parâmetro a constituição portuguesa – e Uliano reitera – sob o prisma da constituição vigente no Brasil – é que a igualdade pode ser entendida e, por conseguinte, ser consagrada normativamente como princípio geral e como distintos direitos especiais previstos em regras⁸.

Deveras, a Constituição da República em vigor no território nacional demonstra o acerto de Canotilho e Uliano em passagens diversas de seu texto.

Inicialmente, a igualdade é prevista na condição de princípio geral em dois distintos dispositivos: no Preâmbulo, como um dos diversos valores supremos da sociedade brasileira, e como nos incisos III e IV do art. 3º⁹ que estipulam os denominados objetivos

⁷ MOURA, Patrícia Uliano Effting Zoch de. *A finalidade do princípio da igualdade: a nivelação social*: interpretação dos atos de igualar, p. 34.

⁸ Ao analisar a Constituição portuguesa, Canotilho assevera que o princípio geral da igualdade é concretizado em muitos preceitos. A forma como essa concretização ocorre é espelhada por diversos direitos especiais de igualdade. Para ele, logicamente, isso tem dois significados diversos: em primeiro lugar, entende que, sendo especiais tais direitos, os fundamentos materiais da igualdade subjacentes às normas constitucionais que os consagram devem ter preferência sobre os critérios gerais estipulados no art. 13º, 1, da Constituição portuguesa; em segundo lugar, observa “que os critérios de valoração destes direitos podem exigir soluções materialmente diferentes daquelas que resultariam apenas da consideração do princípio geral da igualdade”. (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*, apud MOURA, Patrícia Uliano Effting Zoch de. *A finalidade do princípio da igualdade: a nivelação social*: interpretação dos atos de igualar, p. 35)

⁹ Assim dispõe o mencionado art. 3º, da CR/1988, nos incisos III e IV: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

fundamentais da República. O fato de esses objetivos estarem abarcados no Título I da Constituição – que trata dos Princípios Fundamentais –, não deixa dúvida quanto ao fato de que, nesses dispositivos, a igualdade aparece consagrada como princípio geral.

No tocante aos demais dispositivos pertinentes ao tema, Uliano aponta a existência de previsões que consagram a igualdade somente na modalidade de direitos [regras] especiais.

Não obstante, com o desprezioso intento de detalhar um pouco mais a questão, acreditamos que, para fins didáticos, é possível, ainda, admitir que a previsão da igualdade como substrato de direitos especiais comporta mais uma subdivisão não especificada pela respeitável autora supracitada.

Com efeito, por duas razões, afigura-se lógico afirmar que, além de estar prevista como princípio geral nos dispositivos supracitados, a igualdade está prevista de duas outras maneiras: como direito fundamental geral no art. 5º, *caput*, da CR/1988, e como substrato de direitos fundamentais específicos, em dispositivos diversos do texto constitucional.

A uma porque, no art. 5º, *caput*, da CR/1988, em que pese estar a igualdade consagrada como direito cuja inviolabilidade deve ser assegurada, sua previsão normativa ocorre de forma genérica, uma vez que o texto não especifica quais seriam as situações em que deve tal direito ser assegurado. A não se entender dessa maneira, verifique-se o dispositivo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito [...] à igualdade [...].

Perceba-se que, de fato, o disposto no *caput* do art. 5º apenas assegura a inviolabilidade do direito à igualdade – frise-se – sem

especificar as situações, razão pela qual se defende que aí está a igualdade prevista como direito fundamental geral.¹⁰

A duas, porque, em diversos outros dispositivos, é a igualdade prevista em modalidades distintas de direitos especiais, os quais bem podem ser entendidos como “direitos fundamentais especiais”. Justifica-se o adjetivo “especiais” acrescido à expressão “direitos fundamentais” porque, nos dispositivos que consagram a tutela jurídica a esses direitos, a própria Constituição da República especifica, isto é, explicita quais as situações em que devem eles ser protegidos.

Exemplos desses direitos especiais de igualdade podem ser vistos em vários dispositivos constitucionais em vigor, topicamente expostos a seguir.

- No art. 5º, VI, que assegura a liberdade de consciência e de crença na forma de direito fundamental de todos. Esse dispositivo demonstra uma forma de tratar a todos com igualdade, em acepção negativa, ao impedir discriminações odiosas embasadas na religião professada por cada pessoa e, ainda, esboça uma tentativa de efetivação de discriminação positiva ao determinar a necessidade de assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e de garantir, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.
- No art. 5º, XXXIII, ao propiciar a todos o direito de acesso a informações que sejam de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, dos órgãos públicos, bem como

¹⁰ A título de complemento, observe-se que, em seguida ao disposto no *caput* do art. 5º da CR/1988, o inciso I do mesmo artigo apenas reforça o previsto no *caput*, ao prever, novamente, a igualdade como direito fundamental geral, nos seguintes termos: “I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Trata-se de previsão geral porque, embora se destine a afirmar a igualdade entre homens e mulheres, apenas determina que ela deve ocorrer nos termos da Constituição, deixando de explicitar, portanto, ao menos neste ponto, as situações em que deve se configurar.

ao determinar que tais informações devem ser prestadas no prazo legal, sob pena de responsabilidade, ressalvando apenas aquelas cujo sigilo seja considerado imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Exatamente por assegurar o referido direito sem distinções, esse dispositivo legal configura exemplo de concretização do princípio da igualdade em acepção negativa, vedando quaisquer discriminações para a obtenção de informações que sejam consideradas de interesse particular, coletivo ou geral, dos órgãos públicos. Lado outro, a ressalva de obtenção de determinadas informações se justifica como forma de assegurar o sigilo de informações caras à sociedade e ao Estado.

- No art. 5º, LXXVI, que tutela a gratuidade do registro civil e da certidão de óbito como direito fundamental para os reconhecidamente pobres, na forma da lei. Nesse artigo, cabal é a realização de uma discriminação positiva por parte do legislador, uma vez que trata diferenciadamente as pessoas reconhecidamente pobres em relação às demais pessoas, ao limitar apenas àquelas a gratuidade do registro civil e da certidão de óbito.
- No art. 5º, LXXIV, que garante como direito fundamental a incumbência estatal de promover assistência jurídica a todos que comprovarem insuficiência de recursos. Esse dispositivo pode ser entendido como verdadeiro complemento do último dispositivo dantes comentado, visto que realiza discriminação positiva embasada no mesmo critério válido: confere tratamento diferenciado àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
- No art. 7º, IX, ao estabelecer remuneração diferenciada para aqueles que laboram durante o horário noturno. O estabelecimento dessa remuneração distinta é mais um

exemplo de discriminação positiva implementada pelo legislador, pois determina tratamento diverso às pessoas que exercem seus misteres à noite, em contraposição àquelas que trabalham durante o dia. Para as primeiras, estipula ser devido o pagamento de adicional, em suma, por considerar que as tarefas por elas realizadas ocorrem em horário que, consoante entendimento adotado pelo legislador, é considerado mais gravoso ao desempenho de atividade profissional.

- No art. 7º, XXIII, ao estipular adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. De forma semelhante ao dispositivo que consagra o adicional noturno, essa previsão constitucional se justifica como forma de discriminação positiva realizada para tratar diferenciadamente aqueles que laborem sob condições consideradas penosas, insalubres ou dotadas de periculosidade em relação a quem não trabalha sob essas condições.
- No art. 12, §§ 2º e 3º. Com efeito, o § 2º veda, em regra, distinções entre brasileiros natos e naturalizados, ressalvando apenas os casos previstos constitucionalmente. Logo na seqüência, o § 3º especifica um desses casos, ao dispor serem privativos de brasileiros natos os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; Presidente da Câmara dos Deputados; Presidente do Senado Federal; Ministro do Supremo Tribunal Federal; da carreira diplomática; Oficial das Forças Armadas e, ainda, de Ministro de Estado da Defesa. A distinção, ou seja, o tratamento desigual preconizado pelo dispositivo em tela, se justifica como discriminação positiva realizada pelo legislador, sob a perspectiva de que, em razão da natureza específica de alguns cargos, afigura-se prudente – ao menos

em tese –, para a segurança da sociedade e do Estado, que sejam eles exercidos somente por brasileiros natos.

- No art. 14, ao estipular, no *caput*, sem quaisquer distinções, que o voto é obrigatório e tem valor igual para todos. Na continuidade da mesma previsão, são efetuadas discriminações positivas diversas, a exemplo da determinação de que o alistamento eleitoral e o voto são facultativos para analfabetos, os maiores de 70 anos e para os maiores de 16 e menores de 18 anos (§ 1º); bem como da vedação ao alistamento dos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, dos conscritos (§ 2º).

Todas as discriminações almejadas por esse dispositivo têm como intento a concretização do princípio da igualdade em seu significado material, porquanto se embasam na consideração de que determinadas pessoas – seja por razões de idade ou de atividade – merecem tratamento desigual em relação às demais.

- No art. 15, ao prever que a cassação de direitos políticos é vedada e que a perda ou suspensão deles apenas pode ocorrer em casos específicos: cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado (inciso I); incapacidade civil absoluta (inciso II); condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (inciso III); recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, da CR/1988 (inciso IV); e, ainda, improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, também da CR (inciso V).

Em todos os casos excepcionados, é nítida a realização de discriminações positivas por parte do legislador constituinte, tendo em vista que em todos eles – seja em razão da gravidade de atos praticados (incisos I, III, IV e V), seja por impossibilidade completa

de discernimento mental ou de demonstração deste (inciso II) – justifica-se que apenas as pessoas que dêem azo a tais hipóteses normativas podem sofrer restrições aos seus direitos políticos.

- No art. 37, VIII, ao prever a obrigatoriedade da previsão de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de necessidades especiais. Esse dispositivo consagra também uma discriminação positiva porquanto, ao considerar a desigualdade de condições de vida existente entre pessoas deficientes e as demais, busca assegurar que as primeiras possam ter acesso a cargos e empregos públicos apenas competindo com pessoas que se encontrem em condições semelhantes, ou seja, que também sejam portadoras de algum tipo de deficiência física ou mental.
- No art. 37, XXI, ao consagrar que, ressalvados os casos a serem especificados por lei, deve-se utilizar processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para contratação de obras, serviços, compras e alienações com a Administração Pública. O mesmo dispositivo indica que a lei somente deve permitir as exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis para a garantia de cumprimento das obrigações.

Nessa previsão constitucional, há a consagração da igualdade em dois trechos diversos: inicialmente em acepção negativa, com o preceito de que, em regra, deve haver licitação pública assegurando igualdade de condições – portanto sem distinções – a todos que desejarem contratar com a Administração; adiante, em acepção positiva, ao admitir que podem ser feitas discriminações em relação à exigência de qualificação como forma de assegurar que as obrigações pactuadas sejam cumpridas, a bem do interesse público.

- Nos Capítulos VII e VIII do Título VIII, já que tratam alguns grupos – em razão de suas características particulares – de forma diferenciada em relação aos demais, determinando que a eles deve ser conferida proteção especial. Trata-se das famílias, crianças, adolescentes e idosos (Capítulo VII), assim como os índios (Capítulo VIII).
- No art. 5º, inciso XXXII, visto que, sob o prisma dos direitos dos consumidores, o texto constitucional revelou cuidado, ao menos em tese, para que a concepção de igualdade formalmente anunciada no art. 5º possa ser efetivada, ou seja, alcançada materialmente com respaldo em outros dispositivos.¹¹ Sob esse espeque é que a Lei Maior prevê como direito fundamental de todos que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.¹²

Aliás, exemplo ainda mais consistente de que a *mens legis* constitucional sobre o Direito do Consumidor teve em foco a necessidade de busca da igualdade material pode ser obtido no art. 170, inciso V, da CR/1988, que consagra como um dos princípios que devem informar a ordem econômica e financeira a

¹¹ Conforme lecionam Vidal e Yolanda, “por intermédio da atividade legislativa, buscou o Estado erguer o consumidor e equipará-lo – tanto quanto possível – à hegemônica figura do fornecedor; buscou, pois, efetivar o dogma constitucional lançado no *caput* do art. 5º”. (NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. *Código de defesa do consumidor interpretado*, p. 4)

¹² A título de aprofundamento, consoante Leonardo Garcia, este específico dispositivo pode ser apontado para ilustrar o fato de que a Constituição da República teria incorporado “uma tendência mundial de influência do direito público sobre o direito privado, chamado pela doutrina de ‘constitucionalização do direito civil’, em que as relações privadas deverão se orientar primeiramente pelos princípios e valores positivados na Carta Magna”. (GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Código comentado de direito do consumidor*, p. 2)

“defesa do consumidor”.¹³ De fato, tal previsão certamente consagra plausível respaldo para que o Estado atue positivamente em relação à igualdade, ou seja, para que intervenha nas relações particulares de modo a assegurar equanimemente os direitos fundamentais dos cidadãos.¹⁴

4 BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, torna-se crível a constatação de que os dispositivos constitucionais apontados neste estudo – dentre outros não citados – têm em comum o fato de consagrarem diversas formas de tratamento distinto àquelas pessoas que o legislador constituinte considerou como desiguais perante outras.

Prova disso é que todos eles determinam diferenciadas formas de tratamento às pessoas alcançadas pelo seu teor normativo em concretas situações de vida. Trata-se, pois, da consagração de discriminações lícitas, autorizadas, ou seja, válidas para a busca da efetivação da igualdade em seu significado material

¹³ Destaque-se que, por inspiração do disposto no art. 170, inciso V, a Constituição foi além. No art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tornou expressa ao Poder Legislativo a necessidade de elaborar um código para defesa dos consumidores no prazo de 120 dias, contados da promulgação da Constituição. Embora o Poder Legislativo não tenha observado o prazo determinado pelo aludido dispositivo da ADCT, no dia 11 de setembro de 1990, veio finalmente a lume o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 1990). A respeito da temática, como aduz Cláudia Lima Marques, “as leis brasileiras de proteção ao consumidor realizam o mandamento constitucional do art. 5º, XXXII, da CF/1988”. (MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao código de defesa do consumidor: artigo por artigo, doutrina, jurisprudência, conexões rápidas para citação ou reflexão, diálogos entre o código civil de 2002 e o CDC*, p. 563)

¹⁴ Trata-se de uma necessidade posta ao Estado, consistindo em que deve este atuar positivamente, ou seja, por meio de ações promotoras do fim resultante da norma principiológica, e não mais apenas de forma negativa, isto é, de sorte a bloquear as ações que tendam a desprestigiar o fim expresso por tal norma.

– e não apenas formal –, bem como positivo – e não apenas negativo.¹⁵

Portanto, depreende-se que, ao menos pelo teor da normatividade de seus dispositivos, a vigente Constituição da República coaduna-se plenamente com a acepção contemporânea do princípio da igualdade, uma vez que o consagra com dupla eficiência: tanto porque o disciplina em sua mais propalada acepção negativa e valida discriminações nitidamente positivas, tanto porque o prevê com elogiável perspicácia em três distintas formas: como princípio geral, como direito fundamental geral e, por fim, como essência de variados direitos fundamentais especiais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco de. *Direito civil: introdução*. 5. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 659 p.

¹⁵ Ainda sobre o tema, a título de detalhamento, assevere-se que, não obstante alguns doutrinadores – a exemplo de José Afonso da Silva (*Curso de direito constitucional positivo*, p. 226) – entenderem que apenas podem ser consideradas constitucionais discriminações autorizadas pela Lei Maior, a nosso ver, *data venia*, mais coerente neste particular é o entendimento de Patrícia Uliano, para quem não necessariamente uma norma com esse teor precisa estar prevista especificamente na Constituição. Isso porque, como revela a autora, “verificando os objetivos e os princípios do Estado brasileiro, além de perceber que nem todas as situações desiguais foram abordadas pela Constituição, uma norma que vise a acabar com desigualdades de fato, mesmo que não expressa pela Lei Maior, estaria de acordo com ela quanto aos seus objetivos e ao seu conteúdo de democracia, justiça e igualdade” (MOURA, Patrícia Uliano Effting Zoch de. *A finalidade do princípio da igualdade: a nivelção social: interpretação dos atos de igualar*, p. 88). Em outras palavras, com base em uma interpretação teleológica – considerando os fins da Constituição –, bem como sistemática – compreendendo o texto constitucional como verdadeiro sistema no qual deve imperar a coerência normativa –, é possível considerar plenamente constitucionais quaisquer normas que busquem a efetivação da igualdade material em situações desiguais – ainda que não descritas expressamente pelo legislador constituinte.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*, apud MOURA, Patrícia Uliano Effting Zoch de. *A finalidade do princípio da igualdade: a nivelção social: interpretação dos atos de igualar*. Porto Alegre. Fabris, 2005. 128 p.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional didático*. 9. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 710 p.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de direito administrativo: parte geral, intervenção do Estado e estrutura da administração*. Salvador: Juspodivm, 2008. 1.174 p.

CAVALCANTI, Guilherme Viana. *A importância do princípio da igualdade no direito do consumidor*. 2009. 132 f. Monografia (Especialista em Direito Público) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2009.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Código comentado de direito do consumidor*. Niterói: Impetus, 2005. 151 p.

MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao código de defesa do consumidor: artigo por artigo, doutrina, jurisprudência, conexões rápidas para citação ou reflexão, diálogos entre o código civil de 2002 e o CDC*. São Paulo: Editora RT, 2006. 1.311 p.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*, apud SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 878 p.

MOURA, Patrícia Uliano Effting Zoch de. *A finalidade do princípio da igualdade: a nivelção social: interpretação dos atos de igualar*. Porto Alegre. Fabris, 2005. 128 p.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. *Código de defesa do consumidor interpretado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 318 p.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 878 p.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica*. *Revista de Informação Legislativa*, apud CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de direito administrativo: parte geral, intervenção do Estado e estrutura da administração*. Salvador: Juspodivm, 2008. 1.174 p.